



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 353/2021

Projeto de Lei CMC nº 020/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Marcelo Zonta, que *“Estabelece a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive ‘visual, ou com mobilidade reduzida.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade criar uma lei em que a acessibilidade dos espaços de lazer sejam inclusivos e que atendam todas as crianças, com ou sem necessidades especiais.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que brincar é, sem qualquer exagero, essencial para a infância sadia e o bom desenvolvimento da personalidade e da sociabilidade, sendo evidente que a exclusão das crianças com deficiência nos locais e equipamentos destinados à recreação é uma forma intolerável de discriminação e uma violação dos direitos fundamentais dessas crianças à igualdade, à inclusão e ao lazer.

Neste sentido, é importante ressaltar que a Lei Federal nº 10.098/00 (Lei da Acessibilidade), recentemente alterada pela Lei nº 13.443/17, estabeleceu a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida em âmbito nacional, além de inúmeros Municípios e vários Estados





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 353/2021

Projeto de Lei CMC nº 020/2021

do país já terem regulamentado em suas regiões matéria idêntica à apresentada.

Portanto, entendemos que a matéria em questão encontra-se resguardada na Constituição Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, no entanto, o projeto em debate, adentra a competência legislativa dada ao Poder Executivo Municipal, quando determina obrigações que são provenientes da organização administrativa do Município, que neste caso cabem tão somente ao chefe do Executivo, invadindo, portanto, à competência da matéria quando se refere a espaços públicos. Vale lembrar também que, a presente a proposição cria despesa ao Executivo sem explicitar a respectiva fonte de custeio.

Desta forma, apesar de toda a nobreza apresentada na presente proposição, consta salientar que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.

No entanto, a referida matéria, no que tange à organização administrativa, geração de obrigações e orçamento municipal, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 353/2021

Projeto de Lei CMC nº 020/2021

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de fevereiro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessor Jurídico

